

juiz de direito da comarca e pelo juiz municipal do termo, das quaes consta que, em consequencia do estado de decadencia do fóro, os rendimentos dos dois officios de tabellião e escrivão do civil daquelle termo, são diminutos, de modo que não basta cada um delles para a conveniente sustentação do serventuario, tanto que o do 1.º tabellionato, por este motivo, renunciou o officio, de accôrdo com o disposto no art. 14 do decreto n. 920 de 28 de Abril de 1835, e no exercicio da attribuição conferida pelo decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1880,

Decreta :

Artigo 1.º Ficam reduzidos a um os dous officios de tabellião e escrivão do civil do termo do Bananal.

Artigo 2.º Fica supprimido o officio de distribuidor do mesmo termo.

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 1 de Outubro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

## N. 91

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

*Manda empregar na construcção de um edificio para Escola Normal o producto da loteria, destinado á construcção de uma Igreja Cathedral*

O governador do Estado, tendo em vista que a lei n. 54 de 21 de Março de 1838, concedeu uma loteria de beneficio liquido de dous mil contos de réis (2.000:000\$000) para auxiliar a construcção de uma nova igreja cathedral, nesta capital, sendo que das vinte séries, em que foi dividida essa loteria, segundo o respectivo plano, foram extrahidas duas, cujo beneficio, na importancia de 200 000\$000 foi recolhido ao Thesouro a 1.º de Junho e a 2 de Agosto de 1889, ficando alli depositado em conta corrente ao juro de 3 % ao anno, conforme o § 2.º do art. 2.º da citada lei n. 54 de 1838, e

Considerando que os beneficios das loterias representam o producto de um verdadeiro imposto indirecto, e applical-o á construcção de igrejas importaria violação do decreto n. 119 A de 7 de Janeiro do corrente anno, que separou a igreja do Estado, estabeleceu plena liberdade de crenças e de cultos e prohibiu crear differenças entre as habitantes do paiz ou nos serviços sustentados á custa do imposto, por motivo de crenças ou opiniões philosophicas ou religiosas;

Considerando, além disso, que a necessidade que a lei n. 54 de 1888 teve em vista satisfazer, dotando a capital de uma nova cathedral, por ser então a religião catholica a official e subvencionada desapareceu com a restauração porque posteriormente passou a antiga cathedral;

Considerando que, a instrução bem dirigida é o mais forte e efficaz elemento do progresso, e que de todos os factores da instrução popular o mais poderoso e indispensavel é a instrução primaria, largamente difundida e convenientemente ministrada;

Considerando que, sem professores bem preparados, praticamente instruidos nos modernos processos pedagogicos, e com um cabedal scientifico adequado ás necessidades da vida actual, o ensino não pôde ser efficaz e regenerador;

Considerando que a Escola Normal do Estado, é o estabelecimento profissional destinado a dar aos candidatos á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica, necessaria ao bom desempenho dos deveres do professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrução primaria;

Considerando que a Escola Normal e as escolas-modelo, aquella reformada, e estas creadas pelo decreto n. 27 de 12 de Março do corrente anno, não poderão preencher convenientemente seus fins, em quanto não forem installadas em edificio apropriado, que contenha as accomodações necessarias ao seu funcionamento regular, ficando até então incompleta a reforma;

Considerando, consequentemente, que a quantia de 200:000\$, producto da loteria concedida pela lei n. 54 de 1888, para auxiliar a construcção de uma nova igreja cathedral, não pôde ter logar e nem mais util applicação do que na construcção de um edificio destinado á Escola Normal e ás escolas modelo, o qual será o templo matriz da instrução publica no Estado;

Considerando finalmente, que a municipalidade da capital, compenetrada dessa urgente necessidade, cedeu ao governo uma parte do Largo da Republica para a construcção de um edificio com aquelle destino;

No exercicio das attribuições conferidas pelo decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1889.

Decreta:

Artigo 1.º A quantia de duzentos contos de rs. (200:000\$000), producto da loteria concedida pela lei n. 54 de 21 do Março de 1888, para auxiliar a construcção de uma nova igreja cathedral, será empregada na construcção, nesta capital, de um edificio destinado á Escola Normal e ás escolas-modelo.

Artigo 2.º A mencionada quantia continuará depositada no Thesouro, donde será retirada á proporção que se fôr fazendo a respectiva applicação.

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Outubro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

## N. 92

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1890

*Autorisa a Intendencia da Limeira a contrahir um emprestimo*

O Governador do Estado, attendendo ao que representou o conselho de Intendencia da Limeira, sobre a conveniencia de contrahir um emprestimo de quantia relativamente avultada, a longo prazo e em condições vantajosas, quanto aos juros e amortização, destinado ao abastecimento de agua e a serviços que se relacionem com o saneamento daquella cidade, que constituem melhoramentos importantes e urgentes

Decreta :

Artigo 1.º Fica auctorisado o conselho de Intendencia da cidade da Limeira a contrahir um emprestimo até a quantia de cem contos de réis.

§ 1.º O emprestimo será a longo prazo e a juros não excedentes a 9% ao anno.

§ 2.º O producto do emprestimo será applicado ao abastecimento de agua e a serviços que se relacionem directamente com o saneamento daquella cidade.

§ 3.º Em seus orçamentos o conselho de Intendencia consignará a verba necessaria para o serviço de juros e amortização do emprestimo até sua final solução,

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Outubro de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

## N. 93

RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

*Concede privilegio ao cidadão Luiz Vicente de Souza Queiroz para uma linha de bonds, entre as cidades de Piracicaba e Limeira.*

O Governador do Estado, tendo em vista a petição do cidadão Luiz Vicente de Souza Queiroz, em que requer concessão para uma linha de

